

## PARECER

### Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

Ref. Indicação nº. 064/2011

**Autor:** Dr. Diogo Tebet

**Matéria:** Infiltração de agentes policiais na Internet com o fim de investigar crimes contra a Liberdade Sexual de criança ou adolescente

**Relator:** Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma

**Ementa:** PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL nº. 100/2010, DE AUTORIA DA “CPI DA PEDOFILIA”, QUE ALTERA A LEI 8.069/90 (ECA) E O CÓDIGO PENAL, PARA ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS NA INTERNET COM O INTUITO DE APURAR CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DESNECESSIDADE DA MEDIDA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS MÉTODOS DE MAIOR EFICÁCIA PARA APURAÇÃO DE CRIMES DESTA NATUREZA. A INFILTRAÇÃO COMO MEIO PARA LEGALIZAR O FLAGRANTE PREPARADO, REPUDIADO PELO ORDENAMENTO JURIDICO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANCE DA INFILTRAÇÃO PARA, ISOLADAMENTE, APURAR CRIMES NA INTERNET. **PARECER PELA REJEIÇÃO TOTAL DO PROJETO.**

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal,

Cuida-se de Projeto de Lei criado pela Comissão Parlamentar de Inquéritos do Senado Federal, em decorrência das investigações por ela realizadas para apurar crimes de pedofilia, pretendendo a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90), bem como do Código Penal Brasileiro, a fim de estabelecer a previsão legal para a infiltração de agentes policiais na internet visando reprimir a prática de crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes. Pretende-se, com essa infiltração, reprimir a prática denominada “*internet grooming*”, através da qual o suspeito, aproveitando-se do anonimato, seleciona e aborda as vítimas alvo de futuros abusos sexuais.

Segundo o relator da proposta, senador Demóstenes Torres (DEM-GO), “*o PLS permite que o agente surpreenda o criminoso, evitando ou interrompendo a prática*” do aliciamento ao menor. A ausência de amparo legal, segundo o eminente Senador, inibe a autorização judicial de infiltrações na internet. O Projeto de Lei, aprovado atualmente pelo Senado Federal, estabelece previsão legal, mediante autorização judicial, para a infiltração policial, tão somente quando a investigação apurar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

O referido projeto de lei foi remetido à Câmara dos Deputados, no dia 20.05.11, tendo sido aprovado pelo Plenário do Senado Federal. A ementa da aprovação restou assim redigida:

*“Insere Seção V-A no Capítulo III (Dos Procedimentos) do Título VI da Parte Especial da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com o título ;Da infiltração de agentes para a investigação de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente; estabelece regras para a infiltração de*

*agentes de polícia na internet para investigar crimes especificados na lei [Lei 8.069 de 1990: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente; Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual; Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso; Código Penal: Estupro de vulnerável (Art. 217-A); Corrupção de menores (Art. 218); Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A); Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Art. 218-B)] que será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, estabelecido os limites para obtenção de provas, ouvido o Ministério Público; define que os policiais*

*responderão pelos excessos praticados nas investigações.”*

De acordo com a aprovação do projeto de lei no Senado Federal, o Plenário decidiu votar pela previsão legal dos métodos de infiltração na internet, apenas quando se estiver investigando a prática dos crimes previstos nos artigos: 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, da Lei n. 8.069/90, bem como nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B, do Código Penal Brasileiro (cf. se verifica do artigo 190-A do PLS). Estabeleceu o Plenário do Senado Federal que a medida será obrigatoriamente “*precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, estabelecidos os limites para obtenção de provas, ouvido o Ministério Público*” (art. 190-A) e que os policiais encarregados de participar da infiltração serão responsabilizados “*pelos excessos praticados nas investigações*” (art. 190-C). A medida, ainda segundo o Plenário, poderá ocorrer por **noventa dias**, prorrogáveis **até setecentos e vinte** dias (o projeto inicial previa a infiltração até trezentos e sessenta dias – artigo 190-A, parágrafo 1º., inciso II).

Segundo o relator do PLS, Senador Demóstenes Torres, a medida somente será implementada se a autoridade policial ou o Ministério Público justificarem a necessidade da medida, informarem o nome ou apelido usado na internet pelo alvo da investigação (art. 190-A, parágrafo 1º., inciso I), e somente se não estiverem disponíveis outros meios de investigação para obtenção da prova (art. 190-A, parágrafo 1º.).

Destaca-se do texto do referido Projeto de Lei artigos que prevêm a informação do resultado ao juiz responsável pela autorização da medida (artigo 190-B e seu parágrafo único), o sigilo das informações, e a inclusão nos “*órgãos de registro e cadastro público*” de “*informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada*” pelo investigado (art. 190-D do PLS).

Prevê, ainda, o PLS que “*não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no artigo 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, desta lei [Lei n. 8.069/90] e nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código*

*Penal*” (art. 190-C, parágrafo único), observado o disposto no *caput* do artigo (que estabelece a possibilidade dos policiais responderem por excesso praticado no curso da infiltração).

Atualmente, o referido Projeto de Lei encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo sido autuado sob o n. 1404/2011 (PL), e aguarda, desde o dia **05.08.11**, parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados. O Deputado Federal João Campos (PSDB-GO) foi designado relator na referida comissão. Após este parecer, o PL ainda será submetido às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara. O projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário e tramita naquela Casa Legislativa sob regime de prioridade.

A proposição contida no referido projeto de lei **deve ser totalmente rejeitada**, pois: (i) a medida de infiltração policial para apuração dos crimes acima descritos, praticados na internet, revela-se desnecessária, havendo diversos outros meios hábeis de investigação; (ii) a criação da infiltração, nas circunstâncias estabelecidas pelo PLS, revela tratar-se de agente provocador e representa evidente legalização do flagrante preparado, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio; (iii) a medida de infiltração não alcançaria o propósito estabelecido pelo Projeto, pois não pode servir de prova isolada para comprovação do crime cometido; (iv) e a ausência de estabelecimento das sanções aos policiais que cometerem excesso no curso da infiltração, a falta de controle destes agentes policiais, e a falta de previsão legal para implementação do método de investigação sugerido, tornarão a medida, se aprovada, inaplicável, na prática.

Aborda-se, adiante, cada um dos fundamentos aventados para justificar a rejeição do Projeto de Lei:

**A desnecessidade da medida de infiltração policial para apuração da prática dos crimes contra liberdade sexual de crianças e adolescentes cometidos pela internet**

A medida de infiltração constitui método moderno de investigação através do qual o agente policial, amparado por decisão judicial, infiltra-se no ambiente em que são cometidos crimes, deixando de realizar a autuação dos investigados em flagrante delito, em prol de um resultado mais eficaz na investigação policial. Visa-se, através dessa prática, obter a efetiva comprovação do cometimento do crime e identificar um maior número de envolvidos ou o mandante ou chefe do grupo criminoso, que se distanciam daqueles que atuam “na linha de frente” da prática delituosa.

O agente infiltrado, segundo a doutrina, “é um funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, desta forma, desmantelá-la”<sup>1</sup>. A previsão legal do agente infiltrado encontra-se estabelecida na Lei nº 10.217/01, que acrescentou o inciso V e o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.034/95:

*“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:*

*(...)*

*V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.”*<sup>2</sup>

Esta forma de investigação é cotidianamente criticada pela doutrina, e deve ser utilizada, sem dúvida alguma, quando não existirem outros meios de se obter a prova. Isto, aliás, **é expressamente previsto no PLS**.

De fato, há notícias de que diversos criminosos atuam na rede mundial de computadores procurando vítimas, crianças e adolescentes,

---

<sup>1</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2001.

<sup>2</sup> Existe também previsão de infiltração de agentes na Lei nº 11.343/06 (Lei de Entorpecentes), permitida somente quando se destina a apurar crimes nela previstos.

para satisfação de sua própria libido, isto é, seu próprio desejo sexual. Obviamente, esta conduta é repugnante e deve, sim, ser investigada com maior rigor, além de punidos aqueles que praticaram tais delitos, observando-se o devido processo legal e as garantias do acusado em processo penal.

Porém, a infiltração, nas circunstâncias alinhadas no PLS, revela-se absolutamente desnecessária, pois há diversos métodos de investigação capazes de obter com maior precisão elementos concretos da prática de crimes cometidos através da internet.

Hoje em dia, através do endereço de IP, sabe-se qual a máquina que está sendo utilizada pelo agente criminoso, bem como é possível identificar facilmente suas incursões em determinados sites de pornografia infantil. Pode-se, ainda, acompanhar a atuação dos alvos da investigação em salas virtuais de bate-papo (esta, especificamente, a ferramenta mais utilizada pelos pedófilos para selecionar suas vítimas), obtendo-se todo o teor da conversa por ele travada com a futura ou provável vítima.

A quebra de sigilo de dados dos computadores, e quebra de sigilo das interceptações telemáticas, ou seja, comunicações virtuais do agente (email, MSN, bate-papo em qualquer site e etc.), são suficientes a constatar, com rara precisão, a forma como atuam os criminosos. É possível saber, através destas medidas, todos os passos do investigado na internet, obtendo-se o teor das conversas (que podem ser monitoradas de perto pelos policiais), e sabendo-se até mesmo se o criminoso marcou ou não um encontro com sua vítima.

A interceptação telefônica, por igual, poderia ser utilizada caso a atuação do investigado deixe de ser realizada pela internet e iniciando contato por telefone com a vítima, a fim de marcar encontros ou obter informações.

Estas medidas (quebra de sigilo de dados e de comunicações e interceptação telefônica) constituem, por certo, as formas mais eficazes de investigação de criminosos desta natureza (que através da internet praticam crimes contra liberdade sexual de menores).

E a já existente previsão legal que autoriza a infiltração de agentes permite a perseguição dos criminosos por policiais, que poderão registrar os encontros com as vítimas ou a confirmação de que o alvo da investigação, de fato, buscava encontrar certa pessoa. Esta infiltração de campo (e não através da internet) poderá confirmar a identidade do investigado e confirmar as provas obtidas por quebra de sigilo de dados.

Isto tornaria a prova de uma eventual ação penal, demasiadamente robusta e suficiente a ensejar um decreto condenatório, pois os métodos de investigação adotados não comprometeriam a legalidade ou fragilidade da prova reunida no processo criminal.

Por fim, verifica-se que os próprios senadores, na justificativa do PLS, constataram ser a quebra de sigilo a medida mais adequada:

*“Com efeito, os praticantes de delitos de ordem sexual contra crianças e adolescentes encontram, no mundo cibernético, o ambiente propício para a satisfação de sua pulsão sexual, protegidos tanto pelo anonimato de apelidos, pseudônimos e criptônimos, **quanto pelas regras de proteção ao sigilo dos dados telemáticos, cuja quebra, em benefício das autoridades policiais, é sempre deferida de modo parcimonioso, ainda quando presente fortes indícios de materialidade e autoria.**”*

(grifei)

Por outro lado, deve-se registrar que a infiltração na internet não permitiria, como sustentam os senadores, a descoberta da identidade do criminoso. Isto poderia, sim, ser constatado através da infiltração de campo (já prevista em lei), permitindo à autoridade policial confirmar quem seria a pessoa que atua através de um apelido ou sob o manto do anonimato.



Deste modo, se a medida de infiltração na internet seria admissível apenas quando não existirem outros meios de obtenção da prova (como, aliás, prevê o próprio PLS), a medida revela-se totalmente inócua, na medida em que as demais formas de investigação já existentes no ordenamento jurídico (quebra de sigilo e interceptação) serão sempre precedidas à infiltração policial, e constituem instrumentos mais eficientes na apuração dos crimes tratados no Projeto de Lei. Assim, a medida de infiltração na internet afigura-se totalmente desnecessária.

**A infiltração para apurar crimes praticados na internet representa evidente tentativa de tornar lícito o flagrante preparado, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio**

A infiltração policial, já prevista no ordenamento jurídico atual (como ressaltado acima), mereceu severas críticas pela doutrina. Diversos autores consideraram que a previsão legal deste novo método de investigação violaria princípios básicos de Direito Penal, ou configuraria afronta a princípios constitucionais.

Para Paulo Rangel, a infiltração policial seria, como a lei de organização criminosa, inconstitucional:

*“Entendemos que a figura do agente infiltrado da lei dos crimes organizados (Lei nº 9.034/95) é, como a própria lei, inconstitucional, pois criada em um contexto em que o juiz sai de sua posição de sujeito processual imparcial garantidor para se tornar o famigerado inquisidor, o colhedor de provas, o parcial.”<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*, 6ª ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 124.

O flagrante preparado, instituto repudiado pelo ordenamento jurídico, foi utilizado para fundamentar críticas à infiltração policial. E esta modalidade de flagrante sempre foi criticada por diversos juristas. Para o mestre Nelson Hungria:

*“Não são raros os casos desta natureza, chamados crimes de ensaio ou de experiência, a que especialmente recorrem, de modo direto ou por interposta pessoa, certos agentes de polícia: fazem-se êstes de agentes provocadores (utilizando, às vezes, terceira pessoa como isca) e conseguem induzir à execução de tal ou qual crime indivíduos suspeitos da autoria de crimes anteriores da mesma espécie, para poderem, assim, confundi-los, prèviamente resguardado de qualquer perigo o bem ou interêsse tutelado pela lei penal. (...) O desprevenido sujeito ativo opera dentro de uma pura ilusão, pois ab initio, a vigilância da autoridade policial ou do suposto paciente torna impraticável a real consumação do crime. Um crime que, além de astuciosamente sugerido e ensejado ao agente, tem suas conseqüências frustradas por medidas tomadas de antemão, não passa de um crime imaginário”<sup>4</sup>.*

Além da doutrina, a jurisprudência afastou totalmente a legalidade do flagrante preparado. Houve, inclusive, a criação da Súmula n.º 145 – STF que dispõe: “*não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.*”

De fato, a infiltração policial pode constituir meio a tornar lícito o repudiado flagrante preparado. Basta que, através da infiltração, o agente policial provoque ou induza o investigado a praticar determinado crime.

---

<sup>4</sup> **Hungria, Nelson.** Comentários ao Código Penal. Volume I, Tomo 2º, Arts. 11 a 27. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953. Pag. 102/103 – grifo nosso

Ora, se o flagrante preparado seria inaceitável, com maior razão não se pode permitir que a infiltração policial seja admitida, mormente quando provoca ou induz o agente a praticar determinada conduta criminosa. Caso contrário, estar-se-ia a admitir que **o flagrante preparado, sob nova denominação legal** (agora, tratado como **infiltração policial**), **pudesse ser considerado lícito**. Aliás, nos termos da proposição do Senado Federal, a hipótese seria de agente provocador e não propriamente uma infiltração policial.

Desta forma, a infiltração (ou atuação de agente provocador) não pode ser admitida, menos ainda quando ocorrer através da internet, como sugere o PLS.

### **A medida de infiltração não alcançaria o propósito estabelecido pelo Projeto**

Em que pesem as críticas existentes sobre a infiltração policial, a ausência de declaração de inconstitucionalidade da norma, ao menos até o momento, torna imperiosa a admissão deste método de investigação como meio legal a ser utilizado pela autoridade policial, desde que autorizado judicialmente.

Assim, deve-se tratar a questão da infiltração mencionada no PLS, admitindo-se a legalidade da previsão já existente.

A forma de infiltração na internet prevista pelo PLS visa reprimir a prática de crimes contra a liberdade sexual cometidos na internet contra crianças e adolescentes.

Ocorre que, nestas circunstâncias, a medida de infiltração não poderia constituir o único meio de prova a identificar a prática do crime. Nem mesmo admite-se que o agente infiltrado atue expressamente como agente provocador, sob pena de caracterizar-se o inaceitável flagrante preparado.

A jurisprudência estabelece a necessidade de o agente infiltrado **não provocar ou induzir na prática do crime**, para que se considere legítima a prova admitida. Veja-se, a *contrario sensu*, o seguinte precedente:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - REVISÃO (ARTIGO 621,I, CPP) - INFILTRAÇÃO POLICIAL - FLAGRANTE PREPARADO - REVISÃO DA PENA - ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO - CONFISSÃO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (ART. 65, III, "D", CP) - REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)3. Não configura o flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação ao tipo do crime de tráfico, que é de ação múltipla, consumando-se, apenas, com a guarda da substância entorpecente com o propósito de venda. Violação da norma prevista no artigo 17, do Código Penal não demonstrada. Precedentes (...) 7. Revisão criminal parcialmente procedente.”<sup>5</sup>*

A jurisprudência, portanto, **não** admite a prova produzida através da infiltração no caso em que o policial infiltrado induz ou provoca o agente a praticar o delito.

Este método (infiltração na internet) seria, obviamente, um claro instrumento a provocar atividades criminosas, pois estaria prevendo **uma atuação direta do policial infiltrado com o suposto criminoso nas conversas em salas de bate-papo, evitando que a infiltração surja para confirmar provas já obtidas**. O policial travaria conversas diretas com o alvo da investigação, o que inevitavelmente provocaria a prática do crime. Não haveria a possibilidade de o agente policial figurar como um terceiro, mero espectador, mas sim como suposta vítima, a fim de atrair o investigado (ou, no mínimo, fomentar e induzir sua atividade).

---

<sup>5</sup> TRF-3ª. Região, Revisão Criminal 201003000207527, Relatora Juíza Ramza Tartuce, 1ª. Seção, DJ em 09.09.11 – grifo nosso

Neste cenário, a infiltração (tal como prevista no PLS) constituiria a prova fundamental da prática do crime e contribuiria para impedir que sujeitos flagrados na prática de crimes sexuais na internet sofressem as punições previstas em lei. Provas como esta, consideradas isoladamente, não possuem o condão de constituir prova cabal da prática do crime. É preciso que haja outra prova a confirmar aquela obtida através da infiltração policial.

Como se disse, as medidas de quebra de sigilo de dados de comunicações virtuais (telemáticas) poderiam, com maior precisão, constituir prova da prática dos crimes que o PLS visa reprimir.

Portanto, a infiltração de agentes policiais na internet não alcançaria o fim almejado no PLS, existindo outras formas mais eficazes de investigação, havendo a possibilidade concreta de se questionar a legalidade da prática da infiltração quando constituir a única prova da prática de crimes.

**Ausência de estabelecimento das sanções aos policiais  
que cometerem excesso no curso da infiltração,  
a falta de controle de suas atuações e a ausência de forma  
procedimental para aplicação da infiltração**

O PLS não estabelece, lamentavelmente, em que consistiriam os possíveis excessos pelos quais devem ser punidos os policiais infiltrados. E, de outro lado, não se concebe de que modo poderia existir um controle da atuação destes policiais no curso da infiltração.

Sabe-se que conceder um poder ilimitado, ou incontrolável, aos agentes policiais constitui um passaporte para o cometimento de inúmeras ilegalidades. Permitir a infiltração sem enumerar quais seriam os possíveis excessos praticados pela autoridade policial responsável pela implementação da medida, é extremamente perigoso. E, ainda, a ausência de previsão legal das punições a que seriam submetidos os policiais, esvazia a proposição contida no PLS.

Cotidianamente, a mídia divulga excessos praticados pela Polícia Federal em operações por elas realizadas. Estas operações, em sua grande maioria, foram anuladas por Tribunais do país, em decorrência de excessos praticados na produção das provas ainda em sede de inquérito policial.

A interceptação telefônica tem sido utilizada como único meio de investigação, culminando com operações da polícia que prenderem inúmeras pessoas em todo o país. Estas investigações, lamentavelmente, foram posteriormente anuladas, exatamente em decorrência de excessos praticados por policiais, ou, por vezes, juízes de primeiro grau.

Isto reforça a idéia de que não se pode conferir poderes ilimitados aos órgãos de repressão penal. E a concessão de autonomia para realizar infiltrações policiais na internet, sem a previsão de seus excessos e a conseqüente punição deles decorrente, esvazia totalmente a proposta do PLS.

Por fim, deve-se ressaltar que o PLS não apresenta as formas procedimentais necessárias à efetiva implementação do método de infiltração na internet. Isto, por si só, tornaria, ainda que aprovada no Congresso Nacional, inaplicável, na prática, o método de infiltração policial na internet. Assim, a proposição contida no PLS afigura-se totalmente improcedente, pois sequer estabelece parâmetros para aplicação do instituto nela previsto.

### **Conclusão**

Parece-me, ante todo o exposto, merecer rejeição o Projeto de Lei sob discussão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2011

**Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma**  
Membro da Comissão Permanente de Direito Penal do  
Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB